

A.I. N° - 279547.0521/02-5
AUTUADO - FRANKE DOUAT LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNETE 15.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. IMPOSTO DESTACADO A MENOS POR ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Trata-se de exigência de tributo devido ao estado de origem, no caso, o Estado de Santa Catarina. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/05/02, acusa o contribuinte de ter destacado a menos o ICMS, em decorrência de erro na aplicação da alíquota, exigido imposto no valor de R\$665,16.

Na peça de defesa, às fls. de n^{os} 15 a 17, o autuado alegou que consta como irregularidade a falta de antecipação tributária das mercadorias constantes na nota fiscal n° 72433, emitida pelo próprio autuado; no entanto, o recolhimento foi efetuado como fez prova através de cópia xerográfica do livro Registro de Saída, já que não estava a dever à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o tributo em apreço, por estar amparado pelo RICMS/SC.

Esclareceu que o motorista do caminhão que transportada a mercadoria para o cliente localizado no estado da Bahia, parou no Posto Fiscal de Vitória da Conquista/BA e lhe foi exigido o pagamento da diferença de alíquota. Mesmo sendo indevida, para não acarretar problemas para os clientes e para o remetente das mercadorias, resolveu pagar o tributo, conforme cópia do documento de recolhimento que anexou ao processo.

Concluiu pela desconstituição do Auto de Infração e cancelamento do débito que indevidamente lhe foi atribuído.

Outro Auditor, ao prestar informação, às fls. 30 e 31, informou que razão assiste ao autuado. O adquirente da mercadoria é uma empresa de construção civil, com inscrição especial e deveria ter informado ao remetente a sua condição de não contribuinte do ICMS para que fosse aplicada a alíquota para operações internas do Estado de origem; contudo, não o fazendo, o imposto destacado a menos foi em detrimento do Estado de Santa Catarina, não havendo prejuízo ao Erário Público deste Estado.

Opinou pela improcedência da autuação.

VOTO

No presente PAF, o lançamento tributário diz respeito a recolhimento a menos do ICMS, por ter o autuado destacado no documento fiscal n° 72433, o ICMS com alíquota de 7%, ou seja, ter considerado uma operação interestadual para outro contribuinte do mesmo imposto.

Como a mercadoria se destinava a uma empresa de construção civil, não contribuinte do ICMS, entendeu o autuante que deveria exigir do remetente, empresa sediada no Estado de Santa Catarina, não contribuinte do ICMS neste Estado, a complementação da alíquota de 7% para 17%, sem atentar de que a aplicação da alíquota interna que originou a diferença do tributo é devida ao estado de origem, e não, ao de destino, além do remetente não ter, perante o Fisco Estadual, infringido quaisquer tipo de irregularidade.

O Auditor que prestou a informação fiscal reconheceu o descabimento da exigência do tributo. A tipificação utilizada pelo autuante para enquadramento da infração, art. 50, I, “b”, do RICMS/97, diz respeito a operações realizadas por contribuintes inscritos no CAD-ICMS deste Estado, ao realizar operações e prestações em que os destinatários das mercadorias estejam localizados em outras unidades da Federação e não seja contribuinte do imposto, deve ser aplicada a alíquota interna, ou seja, 17%. No caso em questão a situação é inversa, ou seja, quem está realizando operações é contribuinte de outra unidade da Federação, em que o destinatário das mercadorias está localizado neste Estado.

Quanto a restituição do valor pago indevidamente, o autuado deverá formalizar pedido dirigido ao órgão competente, na forma do art. 74, seus incisos e parágrafo único, combinado com o art.75, II, todos do RPAF/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0521/02-5, lavrado contra **FRANKE DOUAT LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR